



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 29/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de aquisição de Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, recebeu impugnação ao edital das empresas Centro Oeste Implementos para Transportes e Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Maquinas LTDA, que, em resumo, solicitam alterações no edital quanto a especificação técnica do equipamento.

As presentes impugnações foram devidamente protocoladas no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer jurídico para auxílio no julgamento do documento.

O Parecer jurídico encontram-se em anexo a esta decisão, que pelas razões neles expostas declaro **DEFERIDO** as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026.

A presente licitação, continuará suspensa para alterações no descritivo do Temo de Referência e edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 20 de Maio de 2026.


FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 19 de maio de 2026.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnações ao Edital – Processo Licitatório nº 29/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão de Licitação sobre as impugnações ao Edital apresentadas pelas empresas Centro Oeste Implementos para Transportes Ltda. (IRMEN/SANY) e Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., nos autos do processo licitatório nº 29/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto é a aquisição de uma (01) Escavadeira Hidráulica sobre Esteiras de 13 toneladas, zero quilômetro.

Ambas as impugnantes alegam, em síntese, que as especificações técnicas do Termo de Referência foram elaboradas com aderência excessiva às características do modelo 130P da John Deere, configurando direcionamento indevido do certame. Apontam como restritivas, especialmente, as exigências cumulativas de: motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento; velocidade mínima de giro de 13 RPM; comprimento total máximo para transporte de 7.750 mm; e referências a normas ISO em versões desatualizadas (ROPS ISO 3471:1994 e FOPS Nível II ISO 3449:1992), sustentando violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Instada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura reconheceu a necessidade de reavaliação das especificações, através do Memorando nº 29/2026.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público incluir nos instrumentos convocatórios cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

caráter competitivo do certame. O art. 41, inciso I, da mesma lei admite a indicação de marca apenas quando tecnicamente justificada, o que não ocorre no presente caso.

A análise comparativa entre o Termo de Referência e o catálogo técnico do modelo John Deere 130P evidencia reprodução sistemática de características específicas daquele modelo, muitas delas incomuns como parâmetros de mercado para a faixa de 13 toneladas. A conjugação cumulativa dessas exigências restringe artificialmente a concorrência, afastando fabricantes consolidados e aptos a atender à necessidade da Administração.

Decisivo para este parecer é o reconhecimento, pela própria Secretaria solicitante, da necessidade de revisão das especificações, o que afasta qualquer presunção de regularidade do edital neste ponto e impõe à Administração o dever de retificação, em observância ao princípio da autotutela e ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, tenho que deve ser o edital suspenso, o Termo de Referência retificado com a adoção de especificações técnicas compatíveis com o mercado, de modo que não haja direcionamento, e o certame republicado, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer é pela **procedência das impugnações** apresentadas pelas empresas IRMEN/SANY e Triama Norte/XCMG, com a conseqüente suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2026, revisão do Termo de Referência pelo setor técnico competente, suprimindo as exigências restritivas identificadas e republicação do edital retificado, com reabertura de prazo nos termos da lei.

É o parecer. À consideração superior.

JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG nº 190.528